

PROJETO DE LEI Nº 768/XIV-2.^a

Consagra a natureza de crimes públicos dos crimes de ameaça e de coação, adequando-os ao crime de violência doméstica (quincuagésima terceira alteração ao Código Penal)

Exposição de motivos

De acordo com o Observatório de Mulheres Assassinadas, no período compreendido entre 2004 e 2019 registou-se um total de 534 vítimas de femicídio nas relações de intimidade e relações familiares e 614 vítimas de tentativa de femicídio em idênticas circunstâncias.

De acordo com um balanço ainda provisório deste mesmo organismo, no ano de 2020 ocorreram 16 femicídios em contexto de relações de intimidade e 43 tentativas, ao passo que, no período homólogo do ano de 2019, tinham ocorrido 21 femicídios e 24 tentativas em contexto de relações de intimidade.

O Relatório Anual de Segurança Interna (RSI) de 2019, revela que a violência doméstica assumiu nesse ano o valor mais elevado desde 2010, com um total de registos de 29.498 de ocorrências, o que representa uma variação de mais 11,4% (+3.015 casos) face ao ano anterior. De entre as tipologias que integram esta categoria, destaca-se a violência doméstica contra cônjuge ou análogo, a que revela maior proximidade entre agressor e vítima, que representa 84% de toda a violência doméstica com 24.793 registos. No que se refere à caracterização das vítimas, o RSI indica que 76% foram mulheres e 21% homens, tendo as vítimas maioritariamente 25 ou mais anos (75%), 14% menos de 16 anos e 11% entre 16 e 24 anos. Os agressores são maioritariamente homens (82%) e quanto ao grau de parentesco/relação entre vítimas e denunciados/as, verifica-se que em 46% dos casos a vítima é cônjuge ou companheira/o; em 16% das situações é ex-cônjuge/ex-companheira/o; em 16% é filho/a ou enteado/a e em 7% é pai/mãe/padrasto/madrasta.

Na XIII Legislatura, o CDS-PP apresentou e fez discutir o Projeto de Lei n.º 1166/XIII-4.^a (Consagra a natureza de crimes públicos dos crimes de ameaça e de coação,

adequando-os ao crime de violência doméstica (quadragésima sétima alteração ao Código Penal), sobre esta mesma matéria.

Nessa altura, apresentou como exemplo da necessidade de alteração legislativa, o exemplo de um dos casos que integram esta terrível contabilidade. Corria o ano de 2019 quando o duplo homicídio de uma avó e sua neta pelo pai da menor chocou o País, tendo-se apurado que esta família estava sinalizada desde 2017, quando a PSP havia classificado a queixa apresentada pela filha e mãe das vítimas mortais como "violência doméstica", "violência psicológica e social", e uma situação de "risco elevado". Não obstante, o inquérito viria a ser arquivado pelo Ministério Público, ainda em 2017, por desistência da queixosa, em virtude de os factos terem sido enquadrados nos crimes de coação e ameaça, em vez de um crime de violência doméstica. Assim, tratando-se de dois crimes cujo procedimento criminal depende de queixa, também pela qualidade dos intervenientes, a desistência da queixosa levou ao seu arquivamento e desse arquivamento, permitimo-nos especular, provavelmente a morte das vítimas. Em todo o caso, parece-nos claro que importa questionarmo-nos acerca do alcance e razoabilidade do atual regime dos crimes de ameaça e coação, tendo em atenção os números apresentados e a sua evidente conexão com a violência doméstica.

2

Estas duas incriminações estão tipificadas nos artigos 153º e 154º do Código Penal, sendo evidente que o bem jurídico que se pretende defender, em ambos os casos, é a liberdade pessoal. De referir que a natureza de crime semipúblico do crime de ameaças existe desde sempre, ao passo que a natureza de crime semipúblico do crime de coação, em certas circunstâncias – quando tiver lugar entre cônjuges, ascendentes e descendentes, adotantes e adotados, ou entre pessoas, de outro ou do mesmo sexo, que vivam em situação análoga à dos cônjuges –, foi introduzida apenas pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro.

Para o Código Penal só existe uma ameaça (punível com prisão até um ano), quando alguém «promete» praticar um crime contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal ou sexual ou bens patrimoniais de valor elevado. E exige-se, ainda, que a ameaça seja adequada a provocar medo, inquietação ou a constranger a liberdade de determinação da vítima.

Para haver coação – que é um crime mais grave, punível com prisão até três anos e que apenas depende de queixa quando envolva familiares ou pessoas que vivam em situação análoga à dos cônjuges – é necessário que o agente recorra à violência ou pratique uma ameaça grave ("ameaça com mal importante"). A consumação deste crime requer que a vítima, constrangida, pratique uma certa ação ou omissão ou suporte determinada atividade, não bastando, para haver crime de coação, qualquer ameaça que inflija temor à vítima, ou mera pressão psicológica. Com efeito, para se possa consumir o crime, a ameaça tem de ser objetivamente apta a constranger a vontade da vítima. Se a vítima, embora constrangida, não chegar a praticar ou suportar o comportamento que foi imposto pelo agente, haverá apenas tentativa, que a lei também declara punível.

O crime de coação consiste numa manipulação apta e eficaz da liberdade de vontade de outra pessoa, com a intenção de condicionar a fruição do bem jurídico da liberdade individual, bem jurídico essencial que o artigo 26º da Constituição da República Portuguesa classifica mesmo como direito fundamental. Em ambos os crimes, a atemorização reiterada, com o propósito de manipulação da vontade, de condicionamento e supressão da liberdade pessoal do outro, levando-o a fazer aquilo que não quer ou a abster-se de fazer o que quer por meio de violência ou de ameaça com mal importante, são as condutas que estão na origem da violência psicológica que, regra geral, evolui para um quadro de violência doméstica.

Tendo em atenção os números que são públicos, a evidente conexão entre estes crimes e a violência doméstica não vislumbramos qualquer fundamento para que qualquer destes crimes não seja crime público em toda a sua plenitude e para os devidos efeitos. Bem pelo contrário, e casos como o supra citado assim o exigem.

Assim, sem prejuízo da mais do que imperiosa revisão da legislação penal, que necessita de uma visão integral e sistemática, de modo a torná-la num todo harmónico, e que o CDS-PP tem proposto reiteradamente, urge avançar desde já com esta alteração pontual, pelos motivos sobreditos.

Pelo exposto, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

(Objeto)

A presente lei procede à alteração do Código Penal, consagrando a natureza pública dos crimes de ameaças e de coação, previstos nos artigos 153.º e 154.º do Código Penal, respetivamente, procedendo à quinquagésima terceira alteração ao Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, e 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, 110/2015, de 26 de agosto, 39/2016, de 19 de dezembro, 8/2017, de 3 de março, 30/2017, de 30 de maio, 94/2017, de 23 de agosto, 16/2018, de 27 de março, 44/2018, de 9 de agosto, 101/2019 e 102/2019, ambas de 6 de setembro, 39/2020, de 18 de agosto, 40/2020, de 18 de agosto e 58/2020, de 31 de agosto.

4

Artigo 2.º

(Alterações ao Código Penal)

Os artigos 153.º e 154.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 153º

[...]

Quem ameaçar outra pessoa com a prática de crime contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou bens patrimoniais de considerável valor, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.”

Artigo 154º

[...]

1 - Quem, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, constranger outra pessoa a uma ação ou omissão, ou a suportar uma atividade, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - A tentativa é punível.

3 - O facto não é punível:

- a) Se a utilização do meio para atingir o fim visado não for censurável; ou
- b) Se visar evitar suicídio ou a prática de facto ilícito típico.”

5

Artigo 3.º

(Norma revogatória)

São revogados:

- a) O n.º 2 do artigo 153.º do Código Penal;
- b) O n.º 4 do artigo 154.º do Código Penal.

Artigo 4.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 4 de março de 2021

Os Deputados,

Telmo Correia

Cecília Meireles

João Almeida

Ana Rita Bessa

João Gonçalves Pereira